

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 017.844/2008-0

Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura - RO

Responsáveis: Adilson Julio Pereira (297.915.882-87); Dilmar Antonio Golin (492.002.839-34); Embrace Empresa Brasil Central de Engenharia Ltda (01.542.489/0001-96); Ivo Narciso Cassol (304.766.409-97); Jose Sanguanini (141.249.559-87); Maria Betânia Almeida de Oliveira (991.568.064-34); Prefeitura Municipal de Rolim de Moura - RO (04.394.805/0001-18)

Interessados: Ministério do Meio Ambiente (vinculador) (); Prefeitura Municipal de Rolim de Moura - RO (04.394.805/0001-18)

Advogados constituídos nos autos: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299- A) e Laercio Batista de Lima (OAB/RO 843), conforme procurações constantes às peças 40, 41, 44 e 46.

SUMÁRIO: RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTOS EM PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. INEXECUÇÃO PARCIAL DE SERVIÇOS, RECEBIDOS E ATESTADOS POR COMISSÃO DE OBRAS. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente/MMA em desfavor do Sr. Ivo Narciso Cassol, ex-prefeito do município de Rolim de Moura/RO, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos da Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos – SQA, do Ministério do Meio Ambiente.

1. Ao apreciar o processo, mediante o Acórdão 1.101/2012-2ª Câmara, o Tribunal assim decidiu:

9.1. considerar revel a Empresa Brasil Central de Engenharia Ltda. – Embrace, para todos os efeitos, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. acolher as alegações de defesa do Sr. Ivo Narciso Cassol, ex-prefeito;

9.3 excluir da presente relação processual o Sr. José Sanguanini, ex-secretário Municipal de Saúde;

9.4. rejeitar as alegações de defesa dos Srs. Dilmar Antônio Golin – ex-secretário Municipal de Obras e ex-presidente da Comissão de Fiscalização e Recebimento de Obras do Município de Rolim de Moura/RO, Adilson Júlio Pereira – membro da Comissão de Fiscalização e Recebimento de Obras, e da Sra. Maria Betânia Almeida de Oliveira, membro da Comissão de Fiscalização e Recebimento de Obras;

9.5. acolher parcialmente as alegações de defesa do Sr. Ivo Narciso Cassol, ex-prefeito do Município de Rolim de Moura/RO;

9.6. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Rolim de

Moura/RO;

9.7. julgar regulares com ressalvas as contas dos Srs. Ivo Narciso Cassol, dando-lhe quitação, nos termos dos artigos 16, inciso I, e 17, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.8. julgar irregulares as contas dos responsáveis solidários a seguir relacionados, nos termos dos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias especificadas, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde as datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a” da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU:

9.8.1. Sr. Dilmar Antônio Golin, solidariamente com o Sr. Adilson Júlio Pereira, a Sra. Maria Betânia Almeida de Oliveira e a Empresa Brasil Central de Engenharia Ltda. – Embrace:

Data da Ocorrência	Valor (R\$)
9/3/2001	11.666,00
9/3/2001	3.253,00

9.9. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Município de Rolim de Moura/RO comprove o recolhimento da importância de R\$ 17.781,36 (dezessete mil, setecentos e oitenta e um reais e trinta e seis centavos), atualizada monetariamente, desde 9/3/2001, na forma da legislação em vigor, aos cofres do Tesouro Nacional, informando-lhe que a liquidação tempestiva do débito atualizado sanará o processo e as contas poderão ser julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, na forma do art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU, e que a falta de liquidação tempestiva ensejará que o TCU venha a julgar as contas irregulares com imputação de débito atualizado acrescido de juros de mora, além de aplicação de multa ao Município;

9.10. determinar Município de Rolim de Moura/RO que:

9.10.1. na hipótese da impossibilidade de liquidação tempestiva do débito, no mencionado prazo, adote providências com vistas à inclusão do valor da dívida em sua lei orçamentária, informando ao Tribunal as providências adotadas no prazo de 30 (trinta) dias;

9.10.2. abstenha-se de efetuar aditivos contratuais a serem custeados com recursos provenientes de convênios – como foi o caso do Convênio nº 155/2000 – para a realização de serviços não previstos original e formalmente no instrumento convenial e/ou sem a autorização do órgão concedente;

9.11. aplicar aos Srs. Dilmar Antônio Golin, Adilson Júlio Pereira, à Sra. Maria Betânia Almeida de Oliveira e à Empresa Brasil Central de Engenharia Ltda. – Embrace, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.12. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.13. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela

importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.14. enviar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, para a adoção das medidas cabíveis, conforme preceitua o art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

3. As razões que motivaram a irregularidade das contas estão sintetizadas no seguinte quadro:

Irregularidade	Responsáveis
a) pagamento de serviço de execução de cerca perimetral em mourões de concreto, no valor de R\$ 11.666,00, sem que tal estrutura tenha sido encontrada no local da obra; e, b) ausência de comprovação de execução de serviços de paisagismo nos taludes do terreno, no valor de R\$ 3.253,00,	Dilmar Antônio Golin, Maria Betânia A. Oliveira Soares, Adilson Júlio Pereira e a pessoa jurídica EMBRACE - Empresa Brasil Central de Engenharia Ltda.

4. Examinam-se, nesta oportunidade, recursos de reconsideração interpostos por Adilson Julio Pereira, Dilmar Antonio Golin, Maria Betânia Almeida de Oliveira e pela empresa Brasil Central de Engenharia Ltda. - Embrace contra o referido acórdão.

5. Depois de propor o conhecimento dos recursos, a unidade técnica assim se posicionou em relação à manifestação dos recorrentes (peça 57):

7. Passa-se à síntese dos argumentos recursais e respectivas análises.

Argumentos de Adilson Julio Pereira, Dilmar Antonio Golin e Maria Betânia Almeida de Oliveira (peças 42, 43 e 45).

8. Assinala-se, preliminarmente, que os recorrentes apresentaram argumentos de idêntico teor. Argumentos

9. Os recorrentes não poderiam ser responsabilizados, uma vez que não foram beneficiados com os pagamentos destinados à execução do aterro sanitário. Os recursos públicos foram entregues à Empresa Brasil Central de Engenharia Ltda. – Embrace.

10. Os recorrentes não assinaram o contrato. Apenas receberam a obra, que estava, à época, regular e em conformidade com o memorial descritivo.

Análise

11. O art. 71, II, da Constituição Federal insere, na competência do TCU, o julgamento das contas de todos aqueles que derem causa a irregularidade de que resulte prejuízo ao erário. O referido dispositivo encontra-se regulamentado pelo art. 47 da Lei 8443/92, o qual prescreve que o TCU, ao exercer a fiscalização, instaurará processo de tomada de contas especial sempre que for configurada a ocorrência de dano ao erário.

12. No âmbito de regulamentação ainda mais específica, a IN-TCU 56/2007, que dispõe sobre a instauração e organização do processo de tomada de contas especial, dispôs, em seu art. 3º, que a tomada de contas especial é um processo destinado a apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal e obtenção do respectivo ressarcimento.

13. Veja-se que nenhum dos referidos dispositivos previu, como condição para a instauração da tomada de contas especial e para o arrolamento na condição de responsável, da existência de locupletamento. É irrelevante saber-se, portanto, se os beneficiários beneficiaram-se ou não dos pagamentos efetuados.

14. Na condição de membros da Comissão de Fiscalização e Recebimento de Obras do Município de Rolim de Moura/RO os recorrentes certificaram, de forma irreal, a fiel execução

dos serviços. Veja-se, a propósito, o excerto do voto condutor do Acórdão 767/2009 – Plenário, que discorreu sobre a responsabilidade do fiscal do contrato:

O art. 67 determina que a execução do contrato deve ser acompanhada e fiscalizada por representante da Administração, que anotarà, em registro próprio, todas as ocorrências pertinentes, mantendo os superiores devidamente informados.

(...) O registro da fiscalização, na forma prescrita em lei, não é ato discricionário. É elemento essencial que autoriza as ações subsequentes e informa os procedimentos de liquidação e pagamento dos serviços. É controle fundamental que a administração exerce sobre o contratado. Propiciará aos gestores informações sobre o cumprimento do cronograma das obras e a conformidade da quantidade e qualidade contratadas e executadas. E, nesses termos, manifesta-se toda a doutrina e jurisprudência. Não há nenhuma inovação na exigência do acompanhamento da execução contratual. Inicialmente previsto no art. 57 do Decreto-lei 2.300/1986, revogado pela Lei 8.666/1993, que manteve a exigência em seu art. 67, esse registro é condição essencial à liquidação da despesa, para verificação do direito do credor, conforme dispõe o art. 63, § 2º, III, da Lei 4.320/1964. A falta desse registro, desse acompanhamento pari passu, propicia efetiva possibilidade de lesão ao erário.

15. A atestação de boletins de medição nos quais constavam serviços não executados possibilitou o pagamento indevido de despesa não incorrida. Destarte, a responsabilidade dos membros da Comissão de Fiscalização e Recebimento de Obras remanesce, apesar de não terem eles se beneficiado pessoalmente dos pagamentos indevidos ou terem assinado o contrato.

Argumentos

16. A obra foi recebida nos termos do memorial descritivo.

17. “Muito embora a planilha previsse palanque de concreto com arame farpado, durante a prestação de contas foram apresentadas justificativas do engenheiro da prefeitura, responsável pela obra, que a cerca com palanques de concreto não atenderia o objetivo”. A cerca teria sido feita, então, com palanques de madeira.

Análise

18. Não foi juntado aos autos qualquer documento que corrobore as afirmativas dos recorrentes no sentido da alegada conveniência de alteração das especificações da cerca.

19. Das peças constantes dos autos vê-se, ao contrário, que o “Boletim da 1ª medição” (peça 42, p. 20) atesta o fornecimento e instalação de cerca de arame farpado com mourões de concreto. Tal boletim encontra-se assinado pelos recorrentes.

20. Ad argumentandum tantum, há que se ponderar que se as alterações de especificações tivessem ocorrido, o boletim de medição teria necessariamente que espelhar tais alterações, uma vez que os custos dos materiais e, por conseguinte, dos serviços seriam distintos.

21. De toda forma, a execução dos serviços com a cerca de madeira também não restou comprovada, conforme se verificará mais adiante nesta instrução.

Argumentos

22. Os técnicos da CGU afirmaram que “parte da cerca pode não ter sido executada com recursos do convênio” (grifos do original). Tal suspeita não foi, contudo, confirmada por perícias.

23. Os técnicos da CGU afirmaram que existia parte da cerca, em avançado estado de degradação. Está provado, então, que a cerca existia. Ocorre que quando os recorrentes fizeram a medição, a cerca não se encontrava degradada. “Se a cerca não alcançou a duração que se previa, caberia ao município acionar a empresa executora para que tomasse as medidas necessárias visando a solução do problema encontrado (...)”. Os recorrentes não podem, assim, ser responsabilizados pela omissão do município em acionar a empresa contratada.

Análise

24. Neste ponto específico, os recorrentes tentam comprovar que houve a execução dos serviços de cerca em arame farpado, com mourões de madeira, em substituição à cerca com mourões de concreto originalmente prevista. Alegam, então, que a CGU não teria afirmado, de forma peremptória, que a cerca encontrada no aterro sanitário não teria sido construída com os recursos conveniados.

25. A afirmativa efetuada pela CGU, quando de sua fiscalização procedida no período de 11 a 15/8/2003, não corresponde àquela transcrita pelos recorrentes. A CGU afirmou (peça 2, p. 50):

Não há sinais de que os 980 m de cerca tenham sido construídos, haja vista que a cerca existente aparenta ser antiga e está em mau estado de conservação, feita provavelmente pelos confrontantes da área do aterro. Um dos lados da área não tem cerca.

26. A equipe da CGU, contrariamente ao afirmado pelos recorrentes, não cogitou da possibilidade de a cerca existente ter sido construída com os recursos do convênio. Afirmou que isso não seria possível, a partir da avaliação visual da cerca existente no local e em função do pequeno lapso temporal decorrido desde a suposta execução dos serviços (aproximadamente dois anos).

27. A suposição feita pela CGU, trazida pelos recorrentes, não se refere à possibilidade de aquela cerca ter sido construída com os recursos do convênio. A suposição refere-se à origem da cerca existente no aterro sanitário (“feita provavelmente pelos confrontantes da área do terreno”). Essa suposição, contudo, não tem a menor importância para o desfecho da questão; não importa saber qual a origem daquela cerca, uma vez que foi afastada a possibilidade de que ela tenha sido construída com os recursos do convênio.

28. Observe-se que os recorrentes sequer buscaram justificar o fato de que a cerca com pilares de madeira lá encontrada não abrangia toda a extensão do aterro sanitário, uma vez que um dos lados do terreno se encontrava desprovido de qualquer cerca.

29. Não pode ser aceito o argumento de que quando foi feita a medição, a cerca (de madeira existente) não se encontrava degradada. A uma, porque o tempo decorrido desde a realização dos serviços (aproximadamente dois anos) não seria suficiente para degradar a cerca, caso tivessem sido utilizados materiais novos; a duas, porque a medição não fez, como já se assinalou no item 19 retro, qualquer menção à existência de uma cerca com pilares de madeira, tendo se referido exclusivamente a uma cerca com mourões em concreto, que nunca existiu.

30. Os recorrentes não podem, portanto, pretender socorrer-se da medição realizada, porquanto ela não retrata a realidade existente.

Argumento

31. Quanto ao paisagismo, as conclusões da equipe técnica foram firmadas com base exclusiva em relatório fotográfico. Ocorre que tal item foi executado, conforme demonstram “documentos apresentados pelos gestores que sucederam a administração”. Contudo, “em virtude do não funcionamento de forma adequada do aterro sanitário, continuou-se jogando lixo na área onde havia sido realizado o paisagismo, sendo constante a movimentação de maquinários no local para amontoar os resíduos causando a destruição total do referido paisagismo”.

Análise

32. As conclusões da inexistência dos serviços de paisagismo não se deram com base em relatório fotográfico, como afirmaram os recorrentes, mas em fiscalização efetuada pela CGU. Essa, por sua vez, foi documentada em relatório fotográfico, o que possivelmente tenha provocado a errônea interpretação dos recorrentes.

33. Nesse sentido, o Relatório de Fiscalização 39/2003, da CGU (peça 2, p. 50), assinalou: “Não há sinais de que o paisagismo, no valor de R\$ 3.253,60, tenha sido realizado”.

34. *Veja-se a particularidade da constatação: a equipe de fiscalização não assinalou que o paisagismo não existia à época em que foi feita a fiscalização; afirmou que não havia sinais de que o paisagismo tivesse, um dia, sido realizado.*

35. *As justificativas trazidas pelo recorrente seriam pertinentes para justificar a inexistência do paisagismo à época da realização da fiscalização. Mas, mesmo com a utilização indevida do aterro sanitário, os vestígios da realização dos serviços de paisagismo, caso um dia tivessem sido realizados, ainda deveriam estar presentes quando da realização daquela vistoria.*

36. *Reforça a convicção da inexistência desses serviços o relatório fotográfico encaminhado pela Prefeitura Municipal de Rolim de Moura/RO ao Ministério do Meio Ambiente, juntado à prestação de contas do convênio, datada de 31/12/2001. As fotografias lá constantes, contemporâneas à execução do convênio, não revelam qualquer indício de que tenha havido serviços de paisagismo. Transcreve-se a seguir, por sua pertinência, a análise então efetuada pela 7ª Secex (peça 5, pp. 15-16).*

As fotografias constantes nos autos, especialmente as mais nítidas, presentes em fls. 57-59, 134- 138 (V. Principal) e 58 (Anexo 2), permitem observar as laterais da estrada de acesso ao aterro, o entorno da sua sede administrativa, os taludes e as áreas ao redor das células. E, em nenhuma dessas áreas percebe-se a existência de ficus, grama ou qualquer outra planta ornamental ou exótica.

Notam-se, entretanto, taludes com paredes irregulares ou cobertos com mantas impermeabilizantes. As irregularidades podem indicar erosão, que pode ser consequência da ausência do paisagismo. Da mesma forma, a cobertura do talude com manta de plástico indica que o talude ainda não foi povoado com gramínea ornamental.

A ausência de indício de paisagismo nas fotografias constantes do processo e a vista de taludes irregulares ou impermeabilizados reforçam a constatação da vistoria da Controladoria-Geral da União (fls. 88 do V. Principal), de que não havia "sinais" de paisagismo no local.

Argumentos

37. *O objeto do convênio não foi atingido porque a obra foi realizada sem que houvesse projeto básico consistente e licença prévia para o empreendimento. Contudo, o Tribunal afastou a responsabilidade dos integrantes do Poder Executivo Municipal. Ocorre que tais fatos não podem ser imputados à comissão de recebimento de obras. "Ora, somente a comissão de recebimento de obras é responsável pelo referido contrato, se as devidas cautelas não foram tomadas pelo Executivo Municipal?"*

38. *Os relatórios técnicos dizem que não houve uma boa e regular aplicação dos recursos. De fato, o objeto do convênio não foi atingido, uma vez que o aterro nunca funcionou. Sequer conseguiu as licenças de funcionamento junto ao órgão de controle ambiental. Contudo, os recorrentes jamais poderão ser responsabilizados porque tais questões refogem às suas competências.*

Análise

39. *Uma vez mais, equivocam-se os recorrentes.*

40. *O TCU não julgou irregulares as contas dos recorrentes em decorrência do não atingimento do objeto do convênio. Na verdade, embora a tomada de contas especial, em sua origem, tenha pretendido buscar a devolução da totalidade dos recursos repassados à conta do convênio, este Tribunal entendeu que os serviços comprovadamente prestados poderiam ser aproveitados pela coletividade. Desta forma, imputou débito apenas em relação aos serviços pagos e não realizados.*

41. *Tais serviços foram imputados aos recorrentes porque, apesar de não terem sido realizados, foram por eles atestados nos boletins de medição que assinaram, na qualidade de integrantes da Comissão de Fiscalização e Recebimento de Obras do Município de Rolim de Moura/RO.*

42. Os argumentos são, portanto, impertinentes.

Argumento

43. Não era cabível a aplicação de multa aos recorrentes porque a eles não é imputada nenhuma infração grave à norma legal ou regulamentar, bem como não há reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal.

Análise

44. Os recorrentes confundiram-se quanto à fundamentação legal utilizada para a aplicação da multa que lhes foi cominada. No caso concreto, foi-lhes aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8443/92, em decorrência da existência de débito.

45. Uma vez que lhes foi imputado débito, é possível a imputação de multa proporcional àquele valor, nos termos do dispositivo legal mencionado.

Argumento

46. Caso permaneça a imputação de débito, as datas para as contagens iniciais dos prazos devem ser aquelas em que os recursos foram transferidos para a empresa (datas dos pagamentos) e não a data de depósito na conta do Município, pois até a data do pagamento “o recurso manteve-se aplicado conforme pactuado no convênio, rendendo juros até a data em que houve a liquidação da despesa”.

Análise

47. A fixação da data inicial para cálculo dos juros de mora e atualização monetária sobre os débitos apurados em processos de tomada de contas especial é disciplinada pela IN-TCU 56/2007, que prevê:

Art. 8º Os juros moratórios e a atualização monetária incidentes sobre os débitos apurados devem ser calculados com observância da legislação vigente e com incidência a partir: I - da data do recebimento dos recursos ou da data do crédito na respectiva conta-corrente bancária, no caso de ocorrência relativa a convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere;

48. Considerando que os recursos em questão referem-se a convênio, a data fixada não deve ser alterada, uma vez que se encontra em conformidade com a referida regulamentação.

Argumentos da Empresa Brasil Central de Engenharia Ltda. – Embrace (peça 47)

Argumentos

49. A responsabilização da recorrente se deu considerando as condições em que o aterro sanitário se encontrava no ano de 2006, “sem considerar a má utilização do aterro por parte das administrações durante esses anos”.

50. “A recorrida não pode ser condenada por irregularidades constatadas em 2006, por obra realizada em 2001, sem comprovação de ações supervenientes à execução da obra, operacionalização da mesma, o mau-gerenciamento, levando em consideração três administrações distintas.”

51. A recorrente prestou contas de todo o serviço realizado durante a execução da obra, no ano de 2001. As provas que justificaram sua condenação decorreram exclusivamente de relatórios fotográficos de 2005, “ou seja, muito tempo após a conclusão da obra”.

Análise

52. Os argumentos são improcedentes.

53. A fiscalização efetuada pela CGU, que concluiu pela inexistência da cerca de arame farpado com mourões de concreto e pela ausência dos serviços de paisagismo foi realizada em agosto de 2003, aproximadamente dois anos após a conclusão da obra, e não no ano de 2006, como foi alegado.

54. Conforme já se assinalou no item 32, a condenação efetuada por este Tribunal fundou-se em fiscalização efetuada “in loco” por equipe da CGU e não em mero relatório fotográfico, como argumenta a recorrente.

55. Ademais, conforme já se assinalou no item 36 retro, o relatório fotográfico encaminhado pela Prefeitura Municipal de Rolim de Moura ao Ministério do Meio Ambiente,

contemporâneo à data de execução do convênio, já possibilitava a compreensão de que não existiam os serviços de paisagismo.

CONCLUSÃO

56. Ante todo o exposto, manifesto-me no sentido de que sejam os autos submetidos ao gabinete do Exmo. Sr. Ministro Augusto Nardes, relator do recurso, por intermédio do Ministério Público, com a proposta de que o Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 31 e 33 da Lei 8443/92, conheça dos recursos de reconsideração apresentados pelos Srs. Dilmar Antônio Golin, Adilson Júlio Pereira e Maria Betânia Almeida de Oliveira e pela Empresa Brasil Central de Engenharia Ltda. – Embrace para, no mérito, negar-lhes provimento;

b) encaminhe cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado de Rondônia e aos recorrentes.

6. O Ministério Público se manifestou pela concordância com o encaminhamento proposto pela unidade técnica (peça 59).

É o relatório